

ACÓRDÃO Nº 10263/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.969/2018-1.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
 - 3.2. Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68); Prefeitura Municipal de Rosário/MA (41.479.569/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito de Rosário/MA na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no exercício de 2010 (Pnate/2010) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2011 (Pnae/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Exercício 2010

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.363,04	9/12/2010
5.665,68	9/12/2010
775,92	9/12/2010

Programa Nacional de Alimentação Escolar – Exercício 2011

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
22.728,00	17/3/2011
8.730,00	17/3/2011
5.772,00	17/3/2011
25.518,00	17/3/2011
2.976,00	17/3/2011

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
5.772,00	4/4/2011
22.728,00	4/4/2011
25.518,00	4/4/2011
2.976,00	4/4/2011
8.730,00	4/4/2011
25.518,00	4/5/2011
5.772,00	4/5/2011
2.976,00	4/5/2011
8.730,00	4/5/2011
22.728,00	6/5/2011
2.976,00	3/6/2011
8.730,00	3/6/2011
25.518,00	3/6/2011
5.772,00	3/6/2011
22.728,00	3/6/2011
8.730,00	6/7/2011
25.518,00	6/7/2011
2.976,00	6/7/2011
5.772,00	6/7/2011
22.728,00	6/7/2011
25.518,00	2/8/2011
2.976,00	2/8/2011
5.772,00	2/8/2011
22.728,00	2/8/2011
8.730,00	2/8/2011
5.772,00	5/9/2011
8.730,00	5/9/2011
25.518,00	5/9/2011
2.976,00	5/9/2011
22.728,00	5/9/2011
25.518,00	4/10/2011
5.772,00	4/10/2011
22.728,00	4/10/2011
2.976,00	4/10/2011
8.730,00	4/10/2011
5.772,00	3/11/2011
2.976,00	3/11/2011
25.518,00	3/11/2011

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
8.730,00	3/11/2011
22.728,00	3/11/2011
2.976,00	2/12/2011
5.772,00	2/12/2011
22.728,00	2/12/2011
25.518,00	2/12/2011
8.730,00	2/12/2011

9.3. aplicar a Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia desta deliberação ao FNDE, para ciência; e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

10. Ata nº 26/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10263-26/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral